

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.073-A, DE 2000

"Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado **FERNANDO CORUJA**

APENSOS: PLs n° 5.664, de 2001; n° 6.321, de 2002; n° 533, de 2003; e n° 3.522, de 2004

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, assegura aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos o direito de receberem gratuitamente medicamentos e materiais necessários à aplicação e monitoração da glicemia capilar, à conta do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pela proposição, o gestor municipal do SUS fica obrigado a ressarcir o usuário pelos gastos com aquisição dos aludidos medicamentos e materiais, quando motivados por atraso na dispensação dos mesmos pela rede pública.

O projeto enfatiza as penalidades a que estão sujeitos servidores públicos e dirigentes pelo não cumprimento das obrigações previstas na proposição.

As despesas decorrentes da implementação da lei serão financiadas com recursos dos orçamentos da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento a ser baixado pelo Ministério da Saúde, ouvida a Comissão Intergestores Tripartite.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto quatro outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

- ◆ **Projeto de Lei n° 5.664, de 2001**, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, cria o Programa Nacional de Controle do Diabetes – PRODIABETES, que consiste na distribuição



768F5BE039



gratuita, em postos de saúde autorizados, de fitas reagentes para a medição de glicose;

- ♦ **Projeto de Lei nº 6.321, de 2002**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, e **Projeto de Lei nº 3.522, de 2004**, de autoria do Deputado Carlos Nader, ambos de igual teor, asseguram a distribuição gratuita, nas unidades de saúde pública de todo país, de medicamentos e insumos destinados ao tratamento e controle dos diabéticos carentes; e
- ♦ **Projeto de Lei nº 533, de 2003**, de autoria do Deputado Roberto Gouveia, define as diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do SUS. Prevê a distribuição gratuita de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicamentos além de outros procedimentos necessários à atenção integral da pessoa portadora de diabetes, conforme definido por Norma Técnica Operacional a ser elaborada por Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministério da Saúde.

Encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, os referidos projetos tiveram parecer pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 3.073-A, de 2000, e pela rejeição dos apensos: Projetos de Lei nº 5.664, de 2001; nº 6.321, de 2002; nº 533, de 2003; e nº 3.522, de 2004.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

VOTO



768F5BE039



À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se somente quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.

De início, cumpre observar que a medida proposta não constitui serviço novo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, por meio da Portaria nº 371/GM, de 4 de março de 2002, o Ministério da Saúde criou o *Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus*, pelo qual se assegura a distribuição de medicamentos e insumos estratégicos aos portadores de hipertensão e diabetes cadastrados no âmbito do SUS.

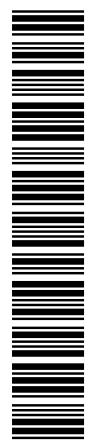
Pela referida Portaria, cabe ao Ministério da Saúde adquirir e fornecer aos municípios os medicamentos padronizados para tratamento da hipertensão arterial e do diabetes mellitus, enquanto às secretarias municipais, competem a guarda, o gerenciamento e a dispensação dos medicamentos recebidos, bem como a implementação e atualização do Cadastro Nacional de Portadores de Hipertensão e Diabetes Mellitus.

À luz do Plano Plurianual em vigor¹, verifica-se que as proposições em exame não se apresentam incompatíveis com as diretrizes, objetivos e metas ali delineados. Além de estarem consentâneas com o macroobjetivo de *assegurar o acesso e a humanização do atendimento na saúde*, tais proposições também se inserem no contexto do programa *Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos*, que tem por fim garantir o acesso da população a medicamentos e insumos necessários à promoção, prevenção e recuperação da saúde. Dos R\$ 7,1 bilhões aprovados no referido programa para o quadriênio 2004-2007, cerca de R\$ 6,7 bilhões estão destinados à promoção da oferta e da cobertura dos serviços de assistência farmacêutica.

Da mesma forma, não se evidencia incompatibilidade em relação ao orçamento vigente.² O programa do Plano Plurianual anteriormente mencionado também se encontra refletido no orçamento aprovado para o corrente exercício, com recursos da ordem de R\$ 2,4 bilhões,

¹ PPA 2004-2007: Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, reformulada pela Lei nº 11.044, de 24 de dezembro de 2004.

² LOA 2005: Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.





dos quais cerca de R\$ 2,3 bilhões alocados em ações de distribuição de medicamentos.

Registre-se, por último, que as proposições em exame também não colidem com os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor para o corrente exercício.³

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.073-A, de 2000, assim como dos apensos, Projetos de Lei nº 5.664, de 2001; nº 6.321, de 2002; nº 533, de 2003; e nº 3.522, de 2004.

Sala da Comissão, em

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

C:\Arquivos de programas\AutenticadorOO\ArquivoTempV.doc_P_5481

³ LDO 2005: Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.



768F5BE039